



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.1/Rb

APELANTE: GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER
APELADO: LUCIANO HANG
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL. REJEIÇÃO DE QUEIXA CRIME. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 935 DO CC. OFENSAS PROFERIDAS PELO RÉU, CUJO RECONHECIMENTO DE ILICITUDE INDEPENDE DA CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE CRIME. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM MANTIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE MERECE SER MANTIDO. ENUNCIADO Nº 343 DO TJERJ. “A VERBA INDENIZATÓRIA DO DANO MORAL SOMENTE SERÁ MODIFICADA SE NÃO ATENDIDOS PELA SENTENÇA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO”. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001, em que é apelante **GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER** e apelado **LUCIANO HANG**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Decisão Unânime.



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.2/Rb

APELANTE: GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER
APELADO: LUCIANO HANG
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por LUCIANO HANG em face de GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER.

Sustenta o autor em sua inicial que é um empresário respeitado e de grande envergadura, fundador e presidente da rede de lojas de departamentos HAVAN.

Afirma que o Réu, nacionalmente conhecido, possuindo mais de 1 milhão de seguidores em sua conta no twitter@gduvivier, no dia 10 de maio de 2019, publicou em seu perfil uma foto sua, tendo como legenda a frase: “to tisti alguém mata o véio da havan”, atingindo a referida publicação grandes proporções, tendo diversos comentários e compartilhamentos e gerando uma onda de ódio e incitação à violência em relação ao autor.

Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte, a fim de se determinar que o Réu exclua, no prazo de 24 horas, a publicação existente no link: <https://twitter.com/gduvivier/status/1127020223725490176>, sob pena de multa diária. Ao final, requer a procedência dos pedidos para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como a



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.3/Rb

condenação a retirar do Twitter a publicação existente, confirmando, assim, a tutela de urgência requerida, bem como se abstenha de republicá-la.

O Réu apresentou contestação às fls. 162/171, defendendo que em momento algum a postagem levada a efeito pela parte ré foi capaz de violar qualquer direito da personalidade do autor, pessoa pública que se auto proclama na rede como o “veio da havan”, portanto, pessoa que já se expõe de maneira voluntária e consciente na rede mundial de computadores. Afirma que é um dos maiores atores e comediantes de nosso país, função essa que está intimamente ligada à liberdade de imprensa e a liberdade de expressão, valores sócio constitucionais indispensáveis e inerentes ao próprio Estado Democrático de Direito, com o que deve ser repelida qualquer tipo de censura. Destaca ainda que o post impugnado nesta lide já foi objeto de apreciação por parte do Poder Judiciário, nos autos do processo n. 0152748-48.2019.8.19.0001, que tramitou perante o IV Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, em que o autor, em razão do mesmo post, promoveu queixa crime em face do réu, que foi sumariamente rejeitada, justamente por não vislumbrar qualquer conduta ofensiva à honra da parte autora.

Réplica às fls. 254/263.

Em sentença de fls. 285/296, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital julgou o feito nos seguintes termos:

“Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu a efetuar, no prazo de 48 horas, a exclusão do verbo matar, da publicação objeto da lide, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$25.000,00, a título de danos



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.4/Rb

morais, com correção monetária e juros legais a partir desta data (in iliquidis non fit mora), bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais, ao teor do art. 85 § 2º do Código de Processo Civil fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Independentemente de recurso voluntário, DEFIRO AINDA TUTELA DE URGÊNCIA defiro ainda tutela de urgência para que o réu comprove, no prazo de 48 horas, a exclusão do verbo matar, da publicação objeto da lide, sob pena de posterior aplicação de multa diária.

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento.”

Inconformado, o Réu apresentou recurso de apelação às fls. 326/359, reafirmando os argumentos de sua contestação. Defende, em síntese, que é humorista, roteirista e premiado escritor, e utiliza o seu trabalho como um instrumento de entretenimento e crítica, de forma a alcançar o interesse do público através da comédia e inspirar, de outro lado, reflexão. Ressalta que no caso em questão, apenas fez uma piada, um deboche, sendo que jamais incitou ou desejaria a morte do autor, conforme inclusive esclareceu após em suas redes sociais. Aduz ainda que o processo movido se trata de uma medida de retaliação ao Apelante e ao seu posicionamento político, configurando, justamente em censura, o que foi vedado pelo legislador ordinário ao consagrar a livre manifestação como um princípio de direito, pois fica evidente que as pretensões travestidas de ânimo reparatório possuem cunho político e revanchista, sendo que não há nenhum ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, tampouco dano consumado. Pugna, ao final, pela reforma da sentença com o julgamento de improcedência dos pedidos.

Contrarrazões às fls. 375/393.





Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.5/Rb

É o relatório.

Verifico que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por LUCIANO HANG em face de GREGÓRIO BYINGTON DUVIVIER, em razão de uma postagem, pelo Réu, em seu perfil da rede social “twitter”, ocorrida no dia 10 de maio de 2019, em que publicou uma foto sua, tendo como legenda a frase: “to tisti alguém mata o véio da havan”.

Inicialmente, vale destacar que vigora no ordenamento o princípio da independência das instâncias, segundo o qual aquele que pratica uma mesma conduta caracterizada, ao mesmo tempo, como um ilícito penal e um ilícito cível, pode ser responsabilizado concomitantemente em diferentes dimensões.

Com efeito, o processamento autônomo das demandas nas searas cível e criminal decorre da compreensão de que a configuração típica dos crimes contra a honra difere da apreciação feita no âmbito cível quanto aos requisitos caracterizadores do dano moral, que possui contornos menos restritos.

Isso se dá não apenas porque a análise dos fatos é distinta em cada seara, mas também porque o dano moral, tal como previsto no art. 187 do CC/2002, pode decorrer do exercício abusivo de um direito por seu titular quando exceder manifestamente os limites



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.6/Rb

impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Além do mais, a condenação criminal, como corolário máximo do exercício do poder punitivo do Estado, submete-se a princípios próprios, notadamente a fragmentariedade e a subsidiariedade, o que implica que o Direito Penal incide como última ratio, apenas quando indispensável à proteção dos bens jurídicos tutelados.

Sendo assim, ainda que a queixa crime pela prática do crime de injúria, formulada pelo Autor em face do Réu, tenha sido rejeitada, conforme documento de fls. 113, tal fato não impede a apreciação do fato na esfera cível.

No caso em questão, a postagem questionada na presente demanda se encontra colacionada aos autos às fls. 04:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.7/Rb

Conforme se observa, ainda que a utilização do verbo “matar” não tenha sido usada no sentido literal da palavra, mas como uma forma de brincadeira, o ato acabou por gerar uma onda de ódio contra o autor, incitada pela postagem do Réu.

Como demonstrado pelo autor em sua inicial, várias pessoas “retwitaram” o post do Réu, mantendo o discurso de ódio contido na postagem:



Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto¹: “Somos livres para pensar e para expressar, como bem nos aprouver, nossos pensamentos, sentimentos e impressões. Quem, porém, prefere usar esse direito de modo virulentamente agressivo, deverá saber que é responsável civilmente pelo que diz, e que havendo dano, responderá por ele”.

Vale destacar que tanto o autor como o réu, são pessoas públicas, possuindo milhões de seguidores em suas redes sociais,

¹ DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil – Teoria geral da responsabilidade civil – Responsabilidade civil em espécie. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, pg. 773.





Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.8/Rb

sendo certo que suas postagens possuem longo alcance, devendo existir prudência até no momento de se fazer uma brincadeira.

Em que pese o conflito de bens jurídicos constitucionalmente tutelados, notadamente a liberdade de expressão e a inviolabilidade da honra e imagem, a Constituição da República assegurou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, de modo que, na hipótese, devem ser resguardados os direitos da personalidade do autor/apelado.

Nesta esteira, restou incontroverso que a postagem em rede social do Réu causou abalo ao autor, considerando o alcance da internet, até entre aqueles não tão próximos do convívio íntimo, o que enseja, sem dúvida, constrangimento apto a caracterizar os danos morais indenizáveis.

Desta forma, estabelecida a responsabilidade civil do réu/apelante e a ofensa à honra e à dignidade do autor/apelado, exsurge o dever de indenizar.

Com relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, relevante considerar a reprovabilidade da conduta antijurídica praticada pelo réu/apelado.

Sobre o tema, relevante mencionar as ponderações da tradicional doutrina de Sérgio Cavalieri Filho²:

“Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o

² CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p.90.





Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.9/Rb

princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. **Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.**” (g.n.)

A verba indenizatória em comento deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo observada a repercussão do dano e o abalo psíquico do autor, mormente considerando que a publicação foi postada nas redes sociais em perfil de pessoa pública, com milhões de seguidores, motivo pelo qual se mostra razoável o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) arbitrado na sentença.

Dito isso, com base no verbete de Súmula nº 343 do TJERJ, “a verba indenizatória do dano moral somente será modificada



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível



Apelação Cível nº 0141820-38.2019.8.19.0001

FLS.10/Rb

se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da indenização”.

Diante disso, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Nos termos da regra do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015, fixo os honorários recursais devidos à parte autora em 2% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargador Relator

Secretaria da Décima Nona Câmara Cível
Rua Dom Manuel nº 37, sala 233, lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6309 – E-mail: 19cciv@tjrj.jus.br

